



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.983, DE 2017

(Do Sr. Vitor Valim)

Estabelece proteção dos instrumentos de trabalho dos artistas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3493/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei protege os instrumentos de trabalho dos artistas.

O Poder Público de qualquer esfera, quando realizar fiscalização de Poder de Polícia nos estabelecimentos comerciais fica impedido de realizar a apreensão dos instrumentos de trabalho dos artistas.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os artistas prestam um grande serviço ao manter viva a cultura brasileira e por isso seus instrumentos de trabalho têm de ser protegidos pelo Estado.

Há um grande volume de denúncias de músicos, humoristas, mágicos, enfim artistas, que têm seus instrumentos de trabalho apreendidos por agentes fiscalizadores de controle do meio ambiente.

O Poder de Polícia é o instrumento de fiscalização e controle da Administração Pública, contudo a apreensão dos instrumentos e equipamentos de trabalho dos artistas é um ato abusivo, uma verdadeira arbitrariedade.

A vida desses profissionais não é fácil, são necessários anos de estudos, aprimoramentos, ensaios e na maioria dos casos fazem milagres para sobreviver. Há necessidade de disciplina, dedicação, concentração e disponibilidade para estudar todos os dias são fundamentais para o desenvolvimento de um bom trabalho.

A apreensão dos instrumentos de trabalhos dos artistas gera um grave problema social, pois eles não podem mais exercer sua atividade profissional, engrossando as fileiras dos desempregados.

O mercado de trabalho é um grande desafio para os artistas. A falta de vínculo profissional é prática corriqueira dos empregadores o que dificulta e muito o vínculo trabalhista. Para um músico da noite, por exemplo, o trabalho existe conforme o estilo musical da moda. E nem todos estão preparados para tocar tudo. A apreensão de equipamentos de trabalho como mesas, caixas de som é um abuso do Poder de Polícia e inviabiliza a continuidade do exercício da profissão.

A presente proposição encontra amparo na Constituição Federal, art. 24 §§ 1º e 2º que determina que no âmbito da legislação concorrente compete a União estabelecer normas Gerais não excluindo a competência suplementar dos Estados.

Pelo exposto, conto com o apoio dos ilustres pares a esta nossa proposta.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2017.

Vitor Valim
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
